

Nota Informativa n.º 2/IGeFE/2024

ASSUNTO: PROCESSAMENTO DE REMUNERAÇÕES 2024

Enquadramento Legal:

*Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05 de maio;
Estatuto da Carreira docente (ECD);
Decreto-Lei 84-F/2022, de 16 de dezembro
Portaria n.º 280/2022, de 18 de novembro
Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22/11 - artigo 3.º, al. a), b) e c)
Portaria n.º 107-A/2023, de 18 de abril*

Tendo em vista o processamento das remunerações do pessoal docente e não docente do Ministério da Educação, são de transmitir as seguintes orientações:

1. O Decreto-Lei n.º 108/2023, estabelece a alteração da base remuneratória e a atualização do valor das remunerações da Administração Pública, produzindo estas alterações efeitos a 1 de janeiro de 2024.

O valor da base remuneratória da Administração Pública (BRAP) foi atualizado, **sendo fixado em 821,83€.**

2. Foram ainda aprovadas algumas medidas de valorização dos trabalhadores da Administração Pública, das quais se destacam as seguintes:
 - a) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 6, 7 e 8 da TRU é atualizado, respetivamente, para 869,84€, 922,47€ e 961,40€;
 - b) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 9 a 24 da TRU, inclusive, é atualizado para o valor correspondente ao montante pecuniário do nível remuneratório seguinte;
 - c) O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios acima do nível 24 da TRU é atualizado em 3 %.
 - d) A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração entre 769,20€ e 1754,49€ é atualizada em 52,63€.
 - e) A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração igual ou superior a 1.754,50€, é atualizada em 3 %.
 - f) Sempre que, nos termos do regime aplicável, a remuneração base do trabalhador seja determinada em percentagem de um valor padrão ou de referência, a sua atualização é aquela que resulta da atualização do referido valor padrão ou de referência efetuada nos termos dos números anteriores.

3. A presente atualização salarial produz efeitos a 1 de janeiro de 2024, pelo que deverá ser processada na requisição do mês janeiro.
4. Foi ainda alterada a estrutura da carreira geral de técnico superior pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro, estando a nova estrutura já refletida na correspondente tabela do número seguinte.
5. Tabelas salariais atualizadas:

PESSOAL DOCENTE

Escalão	Índice	Montante 2022	Montante 2023	Montante 2024
1º	167	1 536,90 €	1 604,90 €	1 657,53 €
2º	188	1 730,16 €	1 800,09 €	1 854,09 €
3º	205	1 886,61 €	1 958,11 €	2 016,85 €
4º	218	2 006,25 €	2 078,94 €	2 141,31 €
5º	235	2 162,70 €	2 236,96 €	2 304,07 €
6º	245	2 254,72 €	2 329,90 €	2 399,80 €
7º	272	2 503,21 €	2 580,87 €	2 658,30 €
8º	299	2 751,69 €	2 834,79 €	2 919,83 €
9º	340	3 129,01 €	3 223,51 €	3 320,22 €
10º	370	3 405,09 €	3 507,92 €	3 613,16 €

TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Habilitação Académica	Formação Profissional	Índice vencimento	Montante 2022	Montante 2023	Montante 2024
Licenciado	Com Certificado de Aptidão Profissional	151	1 389,65 €	1 456,18 €	1 508,81 €
Licenciado	Sem Certificado de Aptidão Profissional	126	1 159,57 €	1 223,80 €	1 276,43 €
Não Licenciado	Com Certificado de Aptidão Profissional	112	1 030,73 €	1 093,67 €	1 146,30 €
Não Licenciado	Sem Certificado de Aptidão Profissional	89	819,07 €	879,89 €	932,52 €

PESSOAL NÃO DOCENTE

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Categoria: Encarregado Operacional

2023				2024		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	8	899,77	908,77	1ª	8	961,40
2ª	9	955,37	964,92	2ª	9	1 017,56
3ª	10	1 007,49	1 017,56	3ª	10	1 070,19
4ª	11	1 059,59	1 070,19	4ª	11	1 122,84
5ª	12	1 111,72	1 122,84	5ª	12	1 175,46
6ª *	13	1 163,82	1 175,46	6ª *	13	1 228,09
7ª *	14	1 215,93	1 228,09	7ª *	14	1 280,72

*Posições remuneratórias completares

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Categoria: Assistente Operacional

2023				2024		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€) Decreto-Lei n.º 26-	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	5	761,58	769,20	1ª	5	821,83
2ª	6	809,13	817,22	2ª	6	869,84
3ª	7	861,23	869,84	3ª	7	922,47
4ª	8	899,77	908,77	4ª	8	961,40
5ª	9	955,37	964,92	5ª	9	1 017,56
6ª	10	1 007,49	1 017,56	6ª	10	1 070,19
7ª	11	1 059,59	1 070,19	7ª	11	1 122,84
8ª	12	1 111,72	1 122,84	8ª	12	1 175,46

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Categoria: Coordenador Técnico

2023				2024		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	15	1 268,04	1 280,72	1ª	15	1 333,35
2ª	17	1 372,27	1 385,99	2ª	17	1 438,62
3ª	20	1 528,59	1 543,88	3ª	20	1 596,52
4ª	22	1 632,82	1 649,15	4ª	22	1 701,78
5ª *	23	1 684,93	1 701,78	5ª *	23	1 754,41
6ª *	24	1 737,04	1 754,41	6ª *	24	1 807,04

*Posições remuneratórias completares

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO
Categoria: Assistente Técnico

2023				2024		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	7	861,23	869,84	1ª	7	922,47
2ª	8	899,77	908,77	2ª	8	961,40
3ª	9	955,37	964,92	3ª	9	1 017,56
4ª	10	1 007,49	1 017,56	4ª	10	1 070,19
5ª	11	1 059,59	1 070,19	5ª	11	1 122,84
6ª	12	1 111,72	1 122,84	6ª	12	1 175,46
7ª	13	1 163,82	1 175,46	7ª	13	1 228,09
8ª	14	1 215,93	1 228,09	8ª	14	1 280,72
9ª	15	1 268,04	1 280,72	9ª	15	1 333,35
10ª *	16	1 320,15	1 333,35	10ª *	16	1 385,99
11ª *	17	1 372,27	1 385,99	11ª *	17	1 438,62
12ª *	18	1 424,38	1 438,62	12ª *	18	1 491,25

*Posições remuneratórias complementares

CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR
Categoria: Técnico Superior

Estrutura Remuneratória da Carreira de TS (em vigor em 31/12/2023)				Reposicionamento na Nova Estrutura Remuneratória da Carreira de TS (01/01/2024) com atualização salarial		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€) Decreto-Lei n.º 26-B/2023, de 18 de abril	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1ª	12	1 111,72	1 122,84	1ª	16	1 385,99
2ª	16	1 320,15	1 333,35	1ª	16	1 385,99
3ª	20	1 528,59	1 543,88	1.ª e 2.ª	20	1 596,52
4ª	24	1 737,04	1 754,41	2.ª e 3.ª	24	1 807,04
5ª	28	1 945,49	1 964,94	3.ª e 4.ª	28	2 023,89
6ª	32	2 153,94	2 175,48	4.ª e 5.ª	32	2 240,74
7ª	36	2 362,37	2 385,99	5.ª e 6.ª	36	2 457,57
8ª	40	2 570,82	2 596,53	6.ª e 7.ª	40	2 674,43
9ª	43	2 728,55	2 755,84	7ª-A*	43	2 838,52
10ª	46	2 888,01	2 916,89	8ª	46	3 004,40
11ª	49	3 047,47	3 077,94	8.ª e 9.ª	49	3 170,28
12ª	52	3 206,92	3 238,99	9.ª e 10.ª	52	3 336,16
13ª	55	3 366,39	3 400,05	10ª-A*	55	3 502,05
14ª	58	3 525,85	3 561,11	11ª	58	3 667,94

*Posições remuneratórias completares

Nota: O reposicionamento dos trabalhadores integrados na carreira de técnico superior na nova estrutura remuneratória deverá ser feito de acordo com esta tabela. No caso dos trabalhadores que alteraram a sua posição remuneratória a 1 de janeiro de 2024, ao abrigo da medida de aceleração, a subida de uma posição remuneratória é feita na estrutura anterior (de 2023), sendo colocado no novo valor do mesmo nível remuneratório.

Exemplo: Um trabalhador que estivesse em 2023 na 4.ª posição remuneratória e que suba a 1/1/2024 ao abrigo da medida de aceleração, recebe de vencimento base, a partir de 1 de janeiro de 2024, pelo nível remuneratório 28 (correspondente à 5.ª posição da anterior estrutura), de valor € 2 023,89 - ficando

posicionado, na nova carreira, numa posição automaticamente criada entre a 3.^a e a 4.^a posição da nova estrutura de carreira.

Poderão igualmente consultar as FAQs disponibilizadas na Página da DGAEP, sobre o tema:

FAQ - Reposicionamento na nova estrutura remuneratória da carreira de técnico superior

<https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=10600000>

Nova Estrutura da Carreira de Técnico Superior		
Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (€)
1 ^a	16	1 385,99
2 ^a	21	1 649,15
3 ^a	26	1 915,46
4 ^a	30	2 132,32
5 ^a	34	2 349,15
6 ^a	38	2 566,01
7 ^a	42	2 783,21
7 ^a -A*	43	2 838,52
8 ^a	46	3 004,40
9 ^a	50	3 225,58
10 ^a	54	3 446,76
10 ^a -A*	55	3 502,05
11 ^a	58	3 667,94

*Posições remuneratórias completares

CARREIRA SUBSISTENTE

Categoria Subsistente

	Índice	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios	2023	2024
				Montante pecuniário (€)	Montante pecuniário (€)
Chefe dos Serviços de Administração Escolar	370	--	Entre 16 e 17	1 350,91	1 403,54
	390	--	Entre 17 e 18	1 421,08	1 473,71
	420	--	Entre 19 e 20	1 526,34	1 578,97
	465	--	Entre 22 e 23	1 684,24	1 736,87
	480	--	Entre 23 e 24	1 736,86	1 789,49
	500	--	25	1 807,04	1 861,25
	535	--	Entre 27 e 28	1 929,86	1 987,76

As tabelas salariais das Carreiras Gerais, as quais integram as carreiras do Pessoal Docente e Não docente, constam do Catálogo sobre o Sistema Remuneratório da Administração Pública e podem ser consultadas no sítio da DGAEP em:

https://www.dgaep.gov.pt///upload/catalogo/SRAP_2024_V1.pdf

6. Subsídio de Refeição

O montante do subsídio de refeição mantém-se em **6€**, nos termos definidos na **Portaria n.º 107-A/2023, de 18 de abril**.

O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria citada, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.

Relembra-se, ainda, que relativamente aos dias de tolerância de ponto, e de acordo com a informação n.º 1/DRJE/2011, de 3 de janeiro, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, sobre a qual recaíram os despachos de concordância de S. Exas. o Secretário de Estado da Administração Pública, de 22.03.2011, e do Senhor Ministro das Finanças, de 30.03.2011, só há lugar ao abono do subsídio de refeição quando se verifique a prestação diária de serviço e o cumprimento de, pelo menos, metade da duração normal do trabalho diário, ou seja quando se mostrem cumpridos os pressupostos da sua atribuição, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio.

a. Pessoal Docente

Ao pessoal docente, em matéria de subsídio de refeição, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 05 de maio.

Nos termos do disposto, no n.º 2 do art.º 3, ao pessoal docente com horário de trabalho incompleto será atribuído o subsídio de refeição desde que:

- a. O exercício das respetivas funções se distribua por 2 períodos diários;
- b. Preste serviço por um período total mínimo diário de 4 horas.

Para efeitos do total mínimo diário de 4 horas, devem ser consideradas as componentes letiva e não letiva de estabelecimento, marcadas no horário do docente.

b. Pessoal Não Docente

O processamento do subsídio de refeição aos trabalhadores a tempo parcial, deverá ser efetuado, por inteiro, sempre que a prestação de trabalho diário for igual ou superior a 3,5 horas.

Quando a prestação de trabalho diário for inferior a 3,5 horas deverá o processamento do abono em causa atender à proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

Exemplo: Contrato de trabalho a tempo parcial, com prestação de trabalho diário de 2,5 horas.

Valor do subsídio de refeição/dia: $(2,5 \text{ horas} \times 6\text{€}) / 7 \text{ horas} = 2,14\text{€}/\text{dia}$

7. Trabalho Extraordinário ou Suplementar

a. Pessoal Docente

Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado para além do número de horas das componentes letiva e não letiva, registadas no horário semanal do docente (n.º 1, do artigo 76.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 83.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD)).

De acordo com o n.º 13 do artigo 7.º do Despacho normativo nº 10-B/2018, de 06 de julho, na redação atual a atribuição de serviço docente extraordinário, nos termos definidos no artigo 83.º do ECD só pode ter lugar para dar resposta a situações ocorridas no decurso do ano letivo e exclusivamente no caso de manifesta impossibilidade de aplicação de algum dos mecanismos previstos no n.º 7, do artigo 82.º do ECD, no que às ausências de curta duração diz respeito e sem prejuízo do disposto no n.º 7, do artigo 83.º do ECD.

As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens, conforme o previsto no artigo 62.º do ECD:

- 25% para a 1ª hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
- 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.

A compensação horária que serve de base ao cálculo do serviço docente extraordinário é a prevista no artigo 61.º do ECD:

O valor da hora extraordinária de serviço docente, deve de acordo com a orientação da DGAE, constante da Circular nº B11056754G, de 19/01/2011, ser aferido de acordo com a fórmula infra:

Remuneração horária= $(Rb \times 12) / (52 \times n)$

Rb - remuneração base mensal;

N - 35 h com base no n.º 1, do artigo 76.º do ECD (horário completo)

A atribuição de horas extraordinárias carece sempre de cabimentação do IGeFE.

b. Pessoal Não Docente

Considera-se trabalho suplementar, aquele que é prestado em dia normal de trabalho pelos trabalhadores, para além das sete horas diárias e das trinta e cinco horas semanais.

A atribuição do trabalho suplementar tem carácter excecional e carece sempre de autorização do Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, cujo despacho deverá ser enviado pelo Diretor do Agrupamento de Escolas/Escola não agrupada, ao IGeFE para cabimentação.

A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos, nos termos do disposto no artigo 162.º da LTFP:

- 25% da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- 37,5% da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

O trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado confere o direito a um acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é a prevista no artigo 155.º da LTFP:

Valor da hora= $(Rb \times 12) / (52 \times n)$

Rb - remuneração base mensal;

n - n.º de horas normal de trabalho

8. Suplementos Remuneratórios

A atribuição dos suplementos remuneratórios só é devida quando as condições específicas ou mais exigentes não tenham sido consideradas expressamente, na fixação da remuneração base da carreira ou cargo, e enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei. (n.º1, do artigo 159.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho conjugado com o n.º 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro).

a. Pessoal Docente

Os suplementos remuneratórios são atribuídos aos docentes que exercem cargos de gestão, o qual é aferido pela população escolar, ou seja, pelo número de alunos de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em regime diurno.

O suplemento remuneratório é pago mensalmente, em cada um dos 12 meses do ano.

Face ao disposto no Decreto-Lei nº 108/2023, estes suplementos não foram objeto de atualização.

➤ **Exercício dos cargos ou funções de diretor, de subdiretor ou adjunto do diretor do AE/ENA**

É atribuído um suplemento remuneratório diferenciado, o qual acresce à remuneração base do respetivo titular e que consta do Anexo I - do Decreto-Regulamentar n.º 5 /2010, de 24 de dezembro.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Número de alunos, em regime diurno, dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas	Suplemento remuneratório dos cargos (euros)		
	Director	Subdirector	Adjuntos
Mais de 1 800 alunos	750	400	375
De 1 501 a 1 800 alunos	750	375	350
De 1 201 a 1 500 alunos.	700	350	300
De 901 a 1 200 alunos	650	300	250
De 601 a 900 alunos.	450	250	200
De 301 a 600 alunos.	300	200	150
Até 300 alunos	200	150	130

- **Coordenação de Estabelecimento de Educação Pré-escolar ou de escola ou integrada em agrupamento**

É atribuído um suplemento remuneratório, cujo valor consta do Anexo II - do Decreto-Regulamentar n.º 5 /2010, de 24 de dezembro.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

	Número de alunos, em regime diurno, dos estabelecimentos de educação pré-escolar ou das escolas integradas em agrupamento	Suplemento remuneratório do cargo de coordenador (euros)
	Estabelecimento de educação ou escola integrada em agrupamento.	Entre 100 e 150 alunos.
Mais de 150 alunos		130
Escola integrada em agrupamento com 3.º ciclo do ensino básico ou ensino secundário.	Entre 100 e 150 alunos.	130
	Mais de 150 alunos	150

- **Exercício de funções de diretor de centro de formação**

É atribuído um suplemento remuneratório, tendo em consideração o número de docentes do conjunto das escolas associadas do centro de formação de associação de escolas nos termos do Anexo III - do Decreto-Regulamentar n.º 5 /2010, de 24 de dezembro.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º)

Número de docentes das escolas associadas do Centro de Formação de Associação de Escolas	Suplemento remuneratório do cargo de director (euros)
Mais de 1 500 professores	400
De 1 001 a 1 500 professores	350
Até 1 000 professores.	300

Nota: No período de faltas ao serviço, em resultado de acidente (“reconhecido como acidente de trabalho”), o docente mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos remuneratórios de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social e o subsídio de refeição - artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

b. Pessoal não docente

Abono para Falhas (Artigo 9.º da Portaria 1553-C/2008, de 31 de dezembro)

No presente ano económico, o montante pecuniário do abono para falhas continua a ser **86,29€**.

Recorde-se que o abono para falhas é apenas devido enquanto perdurem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e enquanto haja exercício efetivo de funções, devendo o mesmo ser processado reportando-se ao número de dias úteis de exercício efetivo de funções que o trabalhador presta mensalmente. (n.º 1, do artigo 159.º, da LTFP, de 20 de junho conjugado com o n.º 1 e a alínea g), do n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro).

Valor diário do Abono para Falhas = $(86,29€ \times 12) / (n \times 52)$

n - n.º de dias de trabalho por semana

Alerta-se para o facto do direito a este suplemento remuneratório continuar a ser apenas reconhecido aos trabalhadores que, sendo titulares da categoria de assistente técnico da carreira de assistente técnico, ocupem postos de trabalho nas áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos, tal como se encontra estabelecido pelo Despacho n.º 15409/2009, publicado no Diário da Republica, 2.ª Série, n.º 130, de 8 de julho de 2009.

De acordo com o referido Despacho, o reconhecimento do direito a abono para falhas a trabalhadores integrados noutras carreiras, ou titulares de outras categorias, efetua-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública.

Lisboa, 14 de janeiro de 2024

O Presidente do Conselho Diretivo,

José Manuel Passos